



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.213 - SP (2016/0082819-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589
AGRAVADO : JOAO BOSCO GAUDENCIO
ADVOGADO : MIRIAN DE FÁTIMA GOMES E OUTRO(S) - SP085551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 508, DO CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. 15 (QUINZE) DIAS. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. DOCUMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECONSIDERAÇÃO DO 'DECISUM' NESTE PONTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INEXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.213 - SP (2016/0082819-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO BOSCO GAUDENCIO
ADVOGADO : MIRIAN DE FÁTIMA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 353-354 e-STJ, que não conheceu do recurso especial porquanto intempestivo, e, virtude da incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, às fls. 359-372 e-STJ, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"O formalismo do ato é algo cujo distanciamento do processo civil não se consegue vislumbrar, e não pretende aqui que se desconsidere a forma dos atos no processo civil."* (e-STJ fl. 360).

Aduziu, ainda, que *"o referido recurso foi devidamente recebido pelo Egrégio Tribunal a quo, que procedeu à análise dos pressupostos de admissibilidade e não foi a ora Agravante devidamente intimada a sanar o vício, o qual poderia ter ocorrido sem maiores delongas ou prejuízo às partes, bem como do acesso à Justiça"* (e-STJ fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881.213 - SP (2016/0082819-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Preliminarmente, assiste razão à parte agravante no que tange à tempestividade do recurso. Compulsando os autos, segundo denota-se às fls. 364 e-STJ, o Provimento Nº 2137/2013 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2014, determinou que não haveria expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, dia 17/04/2014 (quinta-feira), solenidade de Endoenças; dia 18/04/2014 (sexta-feira), feriado de Paixão; e, dia 21/04/2014 (segunda-feira), feriado de Tiradentes.

À vista disso, o prazo recursal, em verdade, iniciou-se em 22/04/2014 (terça-feira), findando, portanto, em 07/05/2014 (quarta-feira), tendo em vista dia 01/05/2014 (quinta-feira), feriado do Dia do Trabalho.

Assim, o recurso especial foi interposto dia 06/05/2014 (terça-feira), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil de 1973, restando, pois, patente sua tempestividade.

Deste modo, a reconsideração do *decisum* é medida que se impõe quanto a este ponto, a tempestividade.

Todavia, concernente à representação processual, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante se depreende da leitura dos autos, o agravante não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dr(a). Daniele Pedroso Garcia Preto e Anderson Ricardo Borro, no momento de sua interposição.

Segundo a consolidada orientação deste Pretório, a regularidade da representação processual do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, **desde o momento de sua interposição**, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, sendo inviável, portanto, sanar o vício no âmbito desta Corte Especial.

Nesse sentido, já se manifestou reiteradas vezes esta Corte Superior. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ e, inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

2. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp 493.873/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. As disposições contidas nos artigos 13 e 515, § 4º, do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 276.460/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082819-5

AgInt no
AREsp 881.213 / SP

Números Origem: 00790306420128260002 790306420128260002

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589
AGRAVADO : JOAO BOSCO GAUDENCIO
ADVOGADO : MIRIAN DE FÁTIMA GOMES E OUTRO(S) - SP085551

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADOS : IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S) - DF018589
AGRAVADO : JOAO BOSCO GAUDENCIO
ADVOGADO : MIRIAN DE FÁTIMA GOMES E OUTRO(S) - SP085551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.